



C0078014A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 72-A, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N° 72, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de entidades sujeitas aos mecanismos de controle de lavagem de dinheiro.

Art. 2º. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

"Art. 9º [...]

Parágrafo único [...]

XIX – Os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral."

"Art. 10. [...]

§ 4º. O órgão regulador dos partidos políticos, referidos no inciso XIX



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

do art. 9º, será o Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito se debate em criar um tipo penal que trate de especificamente de um crime de “lavagem de dinheiro eleitoral”. Esse tema foi particularmente destacado em março de 2015, quando o Governo Federal, Ministério Público Federal e Juízes Federais endereçaram diversas propostas que visaram aprimorar o combate à corrupção, em especial, como resposta aos fatos investigados pela “Operação Lava Jato”.

Diversos são os projetos de lei que tratam da elaboração de uma norma específica criminalizando essa “forma especial” de lavagem de dinheiro envolvendo partidos e agremiações partidárias.

Perante a Câmara dos Deputados, destacam-se os Projetos de Lei (PL): PL nº 855/15, proposto pelo Poder Executivo em 10.03.15; PL nº 2815/15, apresentado em 27.08.15 pelo Exmo. Deputado Carlos Sampaio; o PL nº 3915/15, apresentado pelo Exmo. Deputado Índio da Costa em 10.12.15; e, da mesma maneira, o PL nº 3997/15, apresentado em 15.12.2015 pelo Exmo. Miro Teixeira.

Dentro das Dez Medidas Contra a Corrupção defendidas pelo Ministério Público Federal, que deram origem ao PL nº 4850/16, destaca-se a oitava medida, que trata da criação de um crime específico de lavagem de recursos eleitorais de maneira ilícita ou não contabilizados.

Em paralelo, a lavagem de dinheiro realizada dentro de partidos políticos ou agremiações partidárias por meio de “caixa 2” ou doações oficiais e não oficiais é uma situação que está sendo julgada por diversas instâncias do Poder Judiciário, em especial em casos oriundos da chamada Operação Lava Jato.

Isso evidencia que: (i) por meio da Operação Lava Jato, verificou-se que as atividades desenvolvidas pelos partidos ou agremiações políticas muitas vezes podem servir para ocultar, dissimular e utilizar recursos financeiros advindos de práticas criminosas, os chamados crimes precedentes à lavagem de dinheiro; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

(ii) a criação de um tipo penal específico para atos de lavagem de dinheiro ocorridos dentro de partidos não deve ser tratada como prioritária, já que, após a reforma na Lei nº 9.613/98, por meio da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, a ocultação, dissimulação e utilização de recurso econômico proveniente de qualquer infração penal pode dar ensejo à responsabilização criminal pelo crime de lavagem.

Também deve ser considerado que os partidos políticos, principalmente durante os períodos eleitorais, recebem, em um curto período de tempo, um grande volume financeiro, tanto advindo de doações quanto do Fundo Partidário. Nas eleições de 2014, somados aos valores do Fundo Partidário, circularam mais de R\$ 1,138 bilhão de janeiro a setembro de 2014 nas contas de campanhas eleitorais, representando uma oportunidade para se praticar atos de lavagem de dinheiro.

Outro problema é que a atual sistemática permite a realização de doações à agremiações e partidos políticos, mas, na verdade, ocultam pagamentos ou transações que possuem destinatários certos dentro da organização partidária, o que contraria o conceito de real beneficiário de transações que vem sendo amplamente recomendado por organismos internacionais.

Recomendações de organismos internacionais: Desde o final do século passado, órgãos internacionais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, como o Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de dinheiro (Gafi), ligado à Organização para Desenvolvimento Econômico (OCDE), emitem resoluções que tratam, principalmente, da imposição à setores-chave da economia do dever de fiscalização para o combate à lavagem de dinheiro (chamados de gatekeepers) como instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, empresas que comercializam metais preciosos ou obras de arte ou bens de alto luxo, entre muitos outros.

O problema do uso de recursos oriundos de atos de corrupção para o financiamento de partidos políticos ou campanhas já foi objeto de Recomendação da Comissão de Ministros dos Estados Membros da União Europeia. A recomendação nº 4 de 2003 trata de regras comuns contra atos de corrupção que visam ao financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais. A resolução cria

K



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

princípios gerais para doações que, por um lado, compartilhem a adoção de regras para se evitar conflitos de interesses e garantir a transparência de doações e, por outro lado, evitem a discriminação das atividades político partidárias e garantam a independência dos partidos políticos. Quanto às doações realizadas por entes privados – nacionais ou estrangeiros –, além da previsão de tetos de doação, recomenda que sejam devidamente registradas contabilmente e, principalmente, divulgadas a todos os sócios e/ou acionistas. Por derradeiro, há previsões de recomendações quanto à transparência das doações, principalmente para seu registro contábil e a supervisão na fiscalização tanto dos partidos e agremiações quanto das campanhas por meio de órgãos independentes.

Gatekeepers no Brasil - As imposições legais para os setores responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro no Brasil, listados no art. 9º da Lei nº 9.613, de 8 de março de 1993, normalmente implicam deveres de: (i) registro de operações; (ii) comunicações de operações suspeitas ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf); (iii) atenção para descobrir o real beneficiário da uma operação; e, principalmente, a (iv) implementação de uma política de lavagem de dinheiro, com o treinamento de seus funcionários para detectar operações potencialmente suspeitas. Paralelamente, também deve ser adotado um procedimento especial para o controle de transações que envolvam pessoas politicamente expostas, políticos ou funcionários públicos de alto escalão ou pessoas próximas a eles, como familiares além de indivíduos e, por fim, entes e indivíduos que possam estar relacionados ao financiamento ao terrorismo.

Caso uma política de lavagem de dinheiro não seja colocada em prática ou não seja eficaz, as pessoas físicas e jurídicas submetidas ao combate à lavagem de dinheiro podem ser penalizadas com pesadas multas ou, até mesmo, ter suas atividades suspensas, não excluindo a responsabilidade criminal de qualquer indivíduo que tenha concorrido para o crime de lavagem de dinheiro.

Os riscos envolvendo cada uma das atividades descritas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 8 de março de 1993, são distintos. Existem normas específicas que tratam das medidas a serem adotadas para cada tipo de atividade realizada pelo gatekeeper. De acordo com a sistemática brasileira, ou tais normas são emanadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

pelo órgão regulador ou fiscalizador da atividade (por exemplo, o Banco Central é responsável por emanar a normas que tratam do combate a lavagem de dinheiro para todas entidades sob sua fiscalização), ou pelo COAF quando da ausência de órgão fiscalizador.

Dessa maneira, ao se propor a adoção de mecanismos de controle de lavagem de dinheiro a agremiações e partidos políticos, é crucial a busca de um órgão que entenda sobre as atividades partidárias e já realize fiscalização de tal atividade.

Como já destacado, a inclusão dos agremiações e partidos políticos no rol previsto no art. 9º da Lei nº 9.613/1998 faz com que essas entidades sejam obrigadas a se cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão fiscalizador e, na falta deste, no Coaf, na forma e condições por eles estabelecidas, nos termos do art. 10 da mesma Lei. Assim, sugerimos que a Justiça Eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, torne-se o órgão regulador ao qual os partidos políticos estariam submetidos e, consequentemente, apto a emanar as normas de combate à lavagem de dinheiro para eles.

O Tribunal Superior Eleitoral e a Justiça Eleitoral possuem a experiência necessária para emanar tais normas, já que, atualmente, são responsáveis pela análise e fiscalização dos balanços contábeis dos partidos e pela aprovação das contas de campanhas eleitorais. Ou seja, tais órgãos conhecem previamente como se dá o financiamento dos partidos (fundo partidário e doações) e como tais recursos devem ser alocados, tendo conhecimento prévio sobre os riscos de lavagem de dinheiro relacionados à tais atividades.

Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral e a Justiça Eleitoral são órgãos aptos a criar rígidos controles de doações, com a adoção de políticas Know Your Sponsor (KYS) – conheça seu doador – por parte das agremiações e partidos políticos, devendo-se obter um registro cadastral das pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações e criar uma lista de doações tidas como suspeitas, que devem ser imediatamente noticiadas às autoridades competentes. A exemplo das pessoas politicamente expostas, deve-se dar especial atenção aos recursos advindos pessoas físicas e jurídicas que possuam qualquer relação com o setor público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

brasileiro, como funcionários públicos, concessionários e de serviços públicos e empresas que prestem qualquer tipo de serviço para a administração pública. Nessa última hipótese, seria necessária a aprovação de alguma autoridade pública para que a doação ocorra. Por fim, possuem expertise para criarem mecanismos que busquem identificar quem são os reais beneficiários de doações e recursos alocados nas agremiações e partidos políticos.

A presente sugestão de alteração normativa busca a implementação de uma rígida política de combate à lavagem de dinheiro a ser adotada por agremiações e partidos políticos.

Não se busca a criação de novos tipos penais ou incremento de sanções criminais para atos de lavagem de dinheiro realizados por meio de agremiações ou partidos políticos, pois tal situação já se encontra contemplada legalmente.

Como no setor privado, o partido ou agremiação que não adotar políticas de combate à lavagem de dinheiro de maneira consistente poderá ser sancionado com pesadas multas, suspensão dos repasses do fundo partidário e, em casos extremos, suspensão ou cassação de seu registro ou a expulsão de filiados.

Portanto, como mostra a experiência internacional e nacional, não adianta apenas sancionar criminalmente a lavagem de dinheiro envolvendo doações a partidos políticos. A implementação de políticas de combate à lavagem de dinheiro pelos partidos e agremiações políticas é o instrumento mais eficaz para identificar e auxiliar as investigações dessa infração e de outros ilícitos conexos, ainda mais quando elaborada por órgão que detenha prévio conhecimento dos riscos envolvendo as transações relacionadas às suas atividades de financiamento.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

político-eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em _____ de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XIX - (*VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016*)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em

dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (*Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003*)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

b) das operações referidas no inciso I; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes

envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

.....
.....

LEI N° 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime." (NR)

"Art. 2º

.....

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III -

.....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.
§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo." (NR)

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas." (NR)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 72, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que visa alterar os artigos 9 e 10, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 72, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, acrescentando inciso XIX ao parágrafo único do art. 9 para incluir os partidos políticos no rol de pessoas sujeitas as obrigações desta lei, assim como insere parágrafo ao art. 10 para estabelecer que o órgão regulador dos partidos políticos será o Tribunal Superior Eleitoral.

A lavagem de dinheiro corresponde a um delito bastante antigo nas sociedades e que se tornou mais expressivo no século XX, acompanhando o fenômeno da globalização e o crescimento das organizações criminosas, motivo pelo qual passou a ser discutido com seriedade no âmbito das relações internacionais.

O combate ao delito de lavagem de dinheiro merece especial atenção dos países em razão dos prejuízos que pode ocasionar aos seus sistemas financeiros.

No Brasil, por exemplo, passou a vigorar em 1998 a Lei n. 9.613, que criminalizou a conduta e estabeleceu as primeiras medidas de caráter preventivo, repressivo e de recuperação de ativos no que tange ao crime de lavagem de dinheiro.

Não obstante, a Lei 12.683/2012 alterou a lei 9.613 para extirpar o rol de crimes antecedentes a fim de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e alinhar a legislação nacional ao que havia de mais moderno em termos de antilavagem.

O intuito da proposição n. 72 de 2019, de autoria do nobre deputado Rodrigo Agostinho, é estender às agremiações partidárias e partidos políticos as exigências feitas pela Lei 9.613 para quaisquer pessoas jurídicas.

Com a iniciativa legislativa, também se almeja impedir que outras infrações, de maneira direta ou indireta, interligadas e provenientes à lavagem de dinheiro sejam praticadas, uma vez que o tipo penal exige o cometimento de uma infração anterior para a configuração da lavagem de capital.

A despeito da complexidade do crime em análise, podemos sintetizá-lo em ao menos três principais etapas: ocultação (colocação), estratificação (escurecimento) e integração (ou lavagem propriamente dita) dos bens, direitos ou valores de origem ilícita¹.

De forma exemplificativa, enquanto na primeira fase o agente empreende medidas para esconder os proveitos do crime, na segunda fase o agente busca afastar o caráter ilícito dos proveitos valendo-se, geralmente, de complexas operações financeiras. Por fim, na terceira fase, o agente reinsere o produto do crime no mercado financeiro com aparência de licitude através de mecanismos de reinversão.

As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro descritas no art. 9 da Lei 9.613, estão sujeitas a imposições legais, tais como a necessidade de registro de operações, o dever de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), atenção para descobrir o real beneficiário de uma operação,

¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11

assim como a implementação de uma política de lavagem de dinheiro, com o treinamento de seus funcionários para detectar ações potencialmente suspeitas.

É cogente que haja um controle mais rigoroso para essas ações, assim como a imposição de penalidade, a aplicação de multa ou, em casos mais extremos, até mesmo a suspensão de atividades da instituição, em sendo evidenciado o cometimento de infração penal de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da responsabilização das pessoas físicas que tenham concorrido para a prática.

No que tange à regulamentação e controle, ressalta-se que o Tribunal Superior Eleitoral assim como a Justiça Eleitoral detém a expertise necessária para proceder à supervisão dos partidos políticos e emanar as normas necessárias ao combate à lavagem de dinheiro, uma vez que são responsáveis pela análise e fiscalização dos balanços contábeis dos partidos e pela aprovação das contas de campanhas eleitorais.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes comuns, como corrupção e lavagem de dinheiro, que tenham relação com delitos eleitorais, como o caixa 2, o que reforça a alegação quanto a capacidade para processamento das causas atinentes ao assunto.

Quanto às normas relativas a procedimentos, bem como a sanções, entendemos que devem ter sua previsão de forma autônoma, tendo em vista a natureza peculiar dos partidos políticos, uma vez que o processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos incumbem à Justiça Eleitoral, seguindo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, se a Lei n. 9.613/1998, alterada pela Lei n. 12.683/2012, trouxe a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, é conveniente que também os partidos políticos, que manejam recursos públicos e privados, sejam igualmente inseridos no campo da responsabilização.

Sendo assim, é necessário estabelecer-se a responsabilidade dos partidos políticos pelos atos ilícitos praticados no âmbito das Leis n. 9.613/1998 e n. 12.683/2012, sujeitando-os, igualmente, aos mecanismos de controle estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas listadas no artigo 9 da lei.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 72, de 2019,
na forma da fundamentação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 72/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO